



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio, s/nº, ., Centro - CEP 11013-910, Fone: (13) 3346-5780, Santos-SP - E-mail: upj1a3santosfaz@tjsp.jus.br

## DECISÃO

Processo nº:	<b>1000260-18.2026.8.26.0562</b>
Classe - Assunto	<b>Ação Civil Pública - Flora</b>
Requerente:	<b>Ministério Público do Estado de São Paulo</b>
Requerido:	<b>Prefeitura Municipal de Santos e outro</b>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernanda Menna Pinto Peres**

### Vistos.

Trata-se de **ação civil pública** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **ALEMOA S.A. IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES** e do **MUNICÍPIO DE SANTOS**, com pedido de **tutela provisória de urgência**, visando à paralisação imediata da supressão de vegetação em área de manguezal supostamente destinada à instalação de Terminal Portuário Marítimo, sob fundamento de ausência de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e licença municipal para edificação.

Narra a exordial que a supressão da vegetação iniciou-se em **9 de dezembro de 2025**, sem aprovação de **Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)** nem **licença municipal para edificação**, conforme exigido pela legislação local. Que, embora tenha sido emitida **Licença de Instalação e Autorização de Supressão de Vegetação (ASV n.º 1053.8.2023.98727)** pelo IBAMA, tal autorização **não exige o cumprimento da legislação municipal**. Que a área em questão seria de **exuberante manguezal**, em **ótimo estado de conservação**, classificada como **Área de Preservação Permanente**, integrante do **Bioma Mata Atlântica**, e reconhecida como **patrimônio nacional**, nos termos do artigo 225, §4º da CRFB. E, que o Município de Santos, apesar de notificado, **não respondeu** à recomendação ministerial e **nada fez** para embargar a obra, mesmo diante da **ausência de EIV e licença para edificar**.

Assim o fazendo, segundo a exordial, os réus violaram: (i) **princípios da precaução e prevenção** (dano ambiental irreversível sem análise de EIV); (ii) Competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre meio ambiente. (iii) A legislação municipal exige **EIV prévio e licença para edificar** para empreendimentos com mais de 20.000m², como é o caso. (iv) O próprio IBAMA, na condicionante 1.02 da licença, exige o cumprimento das normas estaduais e municipais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio, s/nº, ., Centro - CEP 11013-910, Fone: (13) 3346-5780, Santos-SP - E-mail: upj1a3santosfaz@tjsp.jus.br

Requer o Ministério Público **Tutela provisória de urgência**, a ser confirmada ao final (Condenação definitiva dos réus às obrigações de não fazer e de fazer) para:

I - Determinar a **imediata paralisação da supressão da vegetação** pela ALEMOA;

II - Obrigar o MUNICÍPIO a tomar as medidas administrativas para o **embargo da obra e abster-se de emitir licença sem EIV aprovado**.

III – Tudo sob pena de multa diária sugerida de R\$ 20.000,00.

### **É o resumo do necessário. Fundamento e Decido.**

Preliminarmente, acolho a distribuição por dependência, reconhecendo a atração da competência ao Juízo do processo estrutural<sup>1</sup> em andamento cujo objeto é litígio complexo e multipolarizado envolvendo conflitos ambientais, urbanísticos e portuários (conflito porto-cidade), tendo como grupo diretamente afetado a Comunidade da Vila dos Criadores (*vizinha* ao empreendimento cujo EIV – estudo de impacto de *vizinhança* é questionado nesta ação).

É o caso de **concessão da tutela de urgência**, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Vejamos:

Prima facie, anota-se o que dispõe a Constituição Federal da República Federativa do Brasil:

Art. 182. A **política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal**, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das **funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes**.

§ 2º A **propriedade urbana cumpre sua função social** quando atende às exigências fundamentais de **ordenação da cidade expressas no plano diretor**.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, **bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações**.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - **preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas**;

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, **estudo prévio de impacto ambiental**, a que se dará publicidade;

(...)

VII - **proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica**, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

<sup>1</sup> Vide art. 3º, §§2º e 3º do PL Senado n. 03/2025 < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166997>>. Ainda art. 55, §3º do CPC.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio, s/nº, ., Centro - CEP 11013-910, Fone: (13) 3346-5780, Santos-SP - E-mail: upj1a3santosfaz@tjsp.jus.br

(...)

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a **Mata Atlântica**, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a **Zona Costeira** são **patrimônio nacional**, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, **dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente**, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Anota-se também o disposto no Estatuto das Cidades (Lei 10.257/2001):

Art. 36. **Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV)** para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado **de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades**, incluindo a análise, no **mínimo**, das seguintes questões:

I – adensamento populacional;

II – equipamentos urbanos e comunitários;

III – uso e ocupação do solo;

IV – valorização imobiliária;

V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

V - mobilidade urbana, geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação e iluminação;

VII – **paisagem urbana e patrimônio natural** e cultural.

Parágrafo único. **Dar-se-á publicidade** aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

Dispõe o Plano Diretor do Município de Santos<sup>2</sup>:

Art. 159 - § 3º - O **Plano Municipal de Redução de Riscos - PMRR** deverá articular-se aos Planos setoriais correspondentes, incluído o **Plano Municipal de Habitação**, o **Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica**, o **Plano Municipal de Regularização Fundiária**, o Plano Municipal de Saneamento e o **Plano Municipal de Ação Climática de Santos**, dentre outros.

Art. 162. São objetivos da Política Ambiental:

(...)

IV - **preservar e recuperar** o meio ambiente e a paisagem;

V - **proteger** os serviços ambientais prestados pelos ecossistemas;

(...)

VIII - **priorizar** a implementação de medidas de adaptação às mudanças climáticas;

<sup>2</sup> <https://leismunicipais.com.br/a1/plano-diretor-santos-sp>



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio, s/nº, ., Centro - CEP 11013-910, Fone: (13) 3346-5780, Santos-SP - E-mail: upj1a3santosfaz@tjsp.jus.br

(...)

**Art. 163. São diretrizes da Política Ambiental:**

I - **conservar** a biodiversidade, os remanescentes da flora e da fauna;

II - **melhorar** a relação de áreas verdes por habitante do Município;

(...)

IV - **aprimorar** mecanismos de incentivo à recuperação e proteção ambiental;

(...)

VI - **reabilitar** as áreas degradadas e reinseri-las na dinâmica urbana;

VII - **minimizar os impactos da urbanização sobre as áreas prestadoras de serviços ambientais;**

VIII - minimizar os processos de erosão e de escorregamentos de solo e rocha;

IX - **contribuir para a redução de enchentes;**

(...)

XI - **contribuir para a minimização dos efeitos das ilhas de calor e da impermeabilização do solo;**

XII - **adotar medidas de adaptação às mudanças climáticas;**

XIII - **reduzir as emissões de poluentes atmosféricos e gases de efeito estufa;**

(...)

XXI - compatibilizar a **proteção ambiental** com o **desenvolvimento econômico sustentável e a qualidade de vida da população.**

(...)

**Art. 165. São estratégias de qualificação ambiental:**

(...)

II - **valorizar** o **patrimônio ambiental como espaço diversificado na ocupação do território**, constituindo elemento de **fortalecimento das identidades cultural e natural;**

(...)

IV - promover atualização e **monitoramento constante do cumprimento dos planos setoriais** de educação ambiental, **de conservação, recuperação e preservação da mata atlântica, mudanças climáticas, redução de riscos, contingência para ressacas e inundações, arborização urbana**, saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos;

(...)

VIII - promover a **gestão local para sustentabilidade, monitorando o consumo dos recursos naturais em todo seu território**, passando a utilizar estes dados nos processos decisórios, visando o **engajamento comunitário** e a **promoção de infraestrutura e economia de baixo carbono;**

(...)

XII - promover **ações de preservação de recursos e reservas naturais** que devem ser acompanhadas e **executadas conjuntamente com o gerenciamento costeiro**, o gerenciamento dos recursos hídricos comuns e a coleta e disposição final dos resíduos sólidos;

XIII - promover o **ordenamento territorial** mediante o controle do parcelamento, do uso e da ocupação do solo, **protegendo os recursos naturais e os diferentes ecossistemas, como os remanescentes florestais de encosta, de restinga e de manguezal;**

XIV - **respeitar as fragilidades geo e fitotécnicas das áreas naturais**, notadamente em áreas de relevo com declividade acentuada e de **vegetação de Mata Atlântica nos seus diversos sistemas**, as praias e o mar, protegendo a **paisagem natural;**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio, s/nº, ., Centro - CEP 11013-910, Fone: (13) 3346-5780, Santos-SP - E-mail: upj1a3santosfaz@tjsp.jus.br

Art. 166. É dever do Poder Público e da coletividade proteger o meio ambiente para a presente e as futuras gerações, garantindo:

- I - implantação de políticas públicas ambientais e urbanas convergentes com a temática da sustentabilidade em âmbito local, com suporte na clara definição de diretrizes objetivas, marcos legais, normas, critérios e padrões;  
 II - integração de políticas públicas com o licenciamento, o controle, preservação, fiscalização e a educação ambiental;  
 III - a melhora da qualidade de vida e a manutenção do equilíbrio ecológico no Município.

Art. 169. O Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica tem como objetivos, a serem observados pelos demais planos setoriais, bem como por este Plano Diretor:

(...)

V - reforçar e fiscalizar o cumprimento de medidas mitigadoras e compensatórias definidas nos processos de Licenciamento Ambiental e Estudos de Impacto de Vizinhança - EIV que afetem o bioma da Mata Atlântica e seus serviços ecossistêmicos no município;

VI - redefinir os processos de regularização ambiental e fundiária, considerando metodologias de Adaptação Baseada em Ecossistemas - ABE, em áreas prioritárias para a conservação e recuperação da Mata Atlântica;

(...)

VIII - implantar projetos de Adaptação Baseada em Ecossistemas - ABE em áreas sob pressão e/ou prioritárias para conservação e recuperação da Mata Atlântica; (...)

Art. 173. O Plano Municipal de Ação Climática de Santos, marco técnico convergente com o Plano Municipal de Erosão Costeira, Contingência para Ressacas e Inundações, elaborado e implementado com base na legislação federal, municipal e estadual vigentes, previsto e amparado legalmente pela presente lei, deverá contemplar ações de responsabilidade pública, privada e compartilhadas, relativas às temáticas das mudanças climáticas e erosão costeira no território municipal.

Art. 176. O Poder Executivo promoverá articulação das ações previstas no Plano Municipal de Ação Climática de Santos - PACS com o Plano Municipal de Contingência para Ressacas e Inundações - Erosão Costeira e o Plano Municipal de Redução de Riscos - PMRR, visando minimizar os efeitos e impactos da erosão costeira na Orla da Praia e na Zona Noroeste de Santos.

Art. 177. Para fins de aplicação desta Lei Complementar, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como edifícios, anteparos, construções e superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos.

Art. 178. As ações públicas e privadas com interferência na paisagem urbana deverão atender ao interesse público, em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, conforme os seguintes



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio, s/nº, ., Centro - CEP 11013-910, Fone: (13) 3346-5780, Santos-SP - E-mail: upj1a3santosfaz@tjsp.jus.br

objetivos:

I - **garantir a todos o direito à fruição da paisagem**, à qualidade ambiental do espaço público e à possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos;

(...)

III - **favorecer a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano**;

(...)

V - **disciplinar o uso dos espaços públicos e privados subordinado a projeto previamente estabelecido segundo parâmetros legais**;

(...)

VII - **compatibilizar o uso e ocupação do solo e a implantação de infraestrutura à preservação da paisagem urbana** em seu conjunto;

Art. 179. São diretrizes da política municipal para **preservação e melhoria da paisagem urbana**:

(...)

III - **o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental**;

IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

(...)

VI - a implantação de **sistema de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana de forma efetiva, ágil, moderna, planejada e permanente**;

Art. 181. A política municipal de **desenvolvimento econômico** é baseada na **sustentabilidade ambiental e no desenvolvimento social**, com vistas a assegurar o **compromisso com a qualidade de vida da população, com o bem-estar geral da sociedade, com a inclusão social** e com a aceleração do desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista - RMBS.

Art. 182. São objetivos das políticas públicas de **desenvolvimento econômico**:

(...)

XIII - **proteger a população de eventuais impactos ambientais causados por atividades econômicas que provoquem ou potencializem riscos ambientais e à saúde pública ou tragam desconforto à comunidade**;

XIV - **desenvolvimento do potencial ecológico e da economia sustentável** da Macroárea Continental e **do Estuário e canais fluviais do Município**;

(...)

XVIII - **fortalecer as atividades pesqueiras** com incentivos à indústria de beneficiamento de pescados instaladas no município;

Art. 184. O desenvolvimento das atividades portuárias, logísticas e retroportuárias tem como objetivos:

I - **fortalecer a relação Cidade-Porto nas ações de planejamento estratégico e monitoramentos dos investimentos em infraestrutura**;

(...)

XV - estabelecer **normas e mecanismos de controle para empreendimentos portuários**, retroportuários e de apoio logístico, especialmente o transporte, armazenamento e manuseio de granéis sólidos ou líquidos, perigosos ou não, **que provoquem ou potencializem riscos ambientais e à saúde pública ou tragam desconforto à comunidade**, de forma a **minimizar seus eventuais impactos ao ambiente natural e construído**;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio, s/nº, ., Centro - CEP 11013-910, Fone: (13) 3346-5780, Santos-SP - E-mail: upj1a3santosfaz@tjsp.jus.br

Anota-se, ainda, o que dispõe a **Lei Complementar Municipal nº 793/2013** que **“disciplina a exigência do estudo prévio de impacto de vizinhança – EIV, cria o atestado de conformidade de infraestrutura urbana e ambiental, no âmbito do município de Santos, e dá outras providências”**:

**Art. 1.º** O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV é o conjunto dos **estudos** e informações técnicas relativas à identificação, avaliação, **prevenção**, mitigação e compensação dos impactos na vizinhança de um empreendimento ou atividade, **de forma a permitir a análise das diferenças entre as condições que existiriam com a implantação do mesmo e as que permaneceriam sem essa ação.**

**Art. 5.º** O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV e a **comprovação da conformidade da infraestrutura urbana e ambiental do empreendimento** ou da atividade **não dispensam o atendimento da legislação municipal**, estadual e federal aplicável.

**Art. 6.º** A apresentação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV ou a comprovação da conformidade da infraestrutura urbana e ambiental do empreendimento ou da atividade não dispensa a apresentação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA e do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA previstos na legislação ambiental.

**Art. 8.º** **Os empreendimentos ou atividades serão classificados em decorrência de seu impacto no sistema viário, na infraestrutura ou nos meios antrópico e natural, por seu uso ou porte, nas fases de planejamento, construção e operação, que provoque a deterioração da qualidade de vida da população vizinha, requerendo estudos adicionais para análise especial de sua localização, que poderão ser proibidos, independentemente do cumprimento das normas de uso e ocupação do solo**, nos casos em que não forem atendidos os requisitos desta Lei Complementar.

**Art. 9.º** O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - **EIV** para os empreendimentos ou **atividades previstos no Anexo I** desta lei complementar **será obrigatório** nos seguintes casos:

I – **para a aprovação de novos empreendimentos;**

**Art. 10.** **Para fins de enquadramento, conforme Anexo I desta lei complementar**, deverá ser considerado:

I – ATC: área total construída;

II – **ATT: área total de terreno;**

III – N: número de unidades.

**Art. 13.** O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – **EIV** do empreendimento ou atividade a ser implantada **deverá contemplar os seguintes aspectos existentes na área de influência:**

(...)

VI – **áreas de interesse** histórico, cultural, **paisagístico ou ambiental;**

**Art. 17.** Na elaboração da **descrição dos impactos** decorrentes da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio, s/nº, ., Centro - CEP 11013-910, Fone: (13) 3346-5780, Santos-SP - E-mail: upj1a3santosfaz@tjsp.jus.br

implantação do empreendimento ou atividade, **deverão ser contempladas** as seguintes questões:

(...)

VI – **áreas de interesse** histórico, cultural, **paisagístico e ambiental**, em atendimento à legislação municipal, estadual e federal pertinentes;

(...)

VIII – produção de resíduos, **poluição** sonora, **atmosférica, das águas, do solo e conforto ambiental**, em atendimento à legislação municipal, estadual e federal pertinentes, **garantindo** o destino final dos materiais produzidos e a **proteção dos recursos naturais e das condições de qualidade ambiental vigentes**;

**Art. 28.** Após o despacho de aprovação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, a Comissão Municipal de Análise de Impacto de Vizinhança - COMAIV emitirá Parecer Técnico de Análise do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – PTIV que deverá ser entregue ao proprietário do empreendimento ou ao responsável legal pela atividade a ser exercida em 02 (duas) vias originais.

(...)

§ 3.º A aprovação do projeto arquitetônico do empreendimento ou a expedição da licença de localização e funcionamento da atividade dependerá da aprovação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, nos casos especificados nesta lei complementar.

**Art. 68-A.** **Os empreendimentos e atividades que dependam da apresentação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV para a expedição e ou renovações do alvará de licença de localização e funcionamento só poderão ser iniciados após a sua aprovação pelo órgão competente da Prefeitura.**

**ANEXO I - Atividades ou Empreendimentos em que há exigência do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV**

Empreendimentos/Atividades (1)	Limites
<b>Atividades portuárias e retroportuárias permitidas nas zonas portuárias e retroportuárias (2)</b>	<b>ATT &gt; 20.000 m<sup>2</sup></b>

Pois bem.

Como se vê, dos artigos 5º e 6º da LCMun 793/2013 , o EIV tem escopo e exigência distintos da licença ambiental, devendo **ambos (EIV e licença ambiental) coexistirem quando aplicáveis**, segundo a competência normativa municipal e o *princípio da precaução urbanística*. Sem embargo, **a variável ambiental e paisagística é também escopo obrigatório do EIV**, na competência municipal, independentemente da licença ambiental.

Anota-se, ainda, que a obrigatoriedade do EIV **não é afastada pela existência de licença ambiental federal**, como expressamente **reconhecido pela própria licença de supressão de**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio, s/nº, ., Centro - CEP 11013-910, Fone: (13) 3346-5780, Santos-SP - E-mail: upj1a3santosfaz@tjsp.jus.br

**vegetação emitida pelo IBAMA**, que incluiu a seguinte condicionante:

**Condicionante geral 1.02:** “o empreendimento deverá atender às normas estaduais e municipais pertinentes, sob pena de sanções”.

A licença federal **não substitui** os atos administrativos municipais exigidos por legislação local, inclusive no tocante à proteção dos recursos ambientais e paisagísticos do município, tendo a Municipalidade, inclusive, a competência para proibir o empreendimento em determinado local.

O EIV é instrumento de política urbana municipal, previsto no art. 36 da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), cabendo ao município sua regulamentação e aplicação, como o fez o Município de Santos por meio da LC 793/2013.

Do art. 9º, I cc. Anexo I da LCMun 793/2013 depreende-se que empreendimentos novos relacionados a atividades **portuárias e retroportuárias com ATT maior a 20.000 m² necessitam obrigatoriamente de EIV**.

À luz dos arts. 8º e 13, VI e 17, VI e VIII da LCMun 793/2013, estando (como está no caso) o desmatamento inserido em **empreendimento de grande impacto nos meios antrópicos e naturais**, com **alto potencial de deterioração na qualidade de vida da população vizinha**, nos termos da legislação municipal vigente, é, inclusive, **necessários estudos adicionais para análise especial de sua localização, podendo ser proibido, “independentemente das normas de uso e ocupação do solo”**.

A licença de instalação emitida pelo IBAMA indica que o projeto ocupa **área total de 90.000 m²**, e se trata de **terminal portuário marítimo**, ou seja, **atividade tipicamente portuária**. Assim, à luz dos arts. 9º I, 10 II cc Anexo I da LCMun 793/2013 **há incidência direta da norma**, e o EIV é **manifestamente obrigatório antes do início de qualquer intervenção física no solo — inclusive a supressão de vegetação**. E o art. 28, §3º da LC nº 793/2013 exige expressamente a análise e aprovação do EIV **como requisito prévio** à aprovação e execução do projeto, em qualquer das suas fases.

A finalidade do EIV é **preventiva**, e ele deve preceder qualquer intervenção, inclusive o desmatamento preparatório da área. A não realização prévia do EIV constitui **violação direta e grave à LC nº 793/2013**, ao Estatuto da Cidade e aos **princípios da prevenção e progressividade ambientais**, insculpidos no art. 225 da Constituição Federal, acima transcrito.

O desmatamento em questão exigia a **prévia aprovação do EIV**, pois se trata de **etapa integrante do empreendimento principal** (terminal portuário marítimo), como bem pontuado pelo ilustre membro do Ministério Público na exordial, *in verbis*: “A **supressão de vegetação só foi autorizada pelo IBAMA para o fim de edificar o Terminal Portuário Marítimo (...)**. Assim como a **terraplenagem, faz parte do preparo do terreno**”.

Não fora só isso, não se olvida que **a elaboração da descrição dos impactos ambientais** (com a garantia da “**proteção dos recursos naturais e das condições de qualidade ambiental vigentes**” – cf. art. 7º, VI e VIII LC 793/2013) - **deverá certamente considerar os impactos climáticos** (espécie de impacto ambiental da mais alta relevância).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio, s/nº, ., Centro - CEP 11013-910, Fone: (13) 3346-5780, Santos-SP - E-mail: upj1a3santosfaz@tjsp.jus.br

*“A questão climática é a questão de nosso tempo. É a pergunta interrogante que nos lança o destino e as respostas que nós pudermos formular decidirão qual futuro terá a humanidade – ou se haverá algum futuro. Não há outra pauta, não há outro problema, não há outra questão. A emergência climática é a antessala de todas as outras.”*

(Ministro Edson Fachin, excerto do Voto Vogal proferido no julgamento da ADPF 708 pelo Supremo Tribunal Federal).

Trata-se de um impositivo não só moral e de sobrevivência minimamente digna, mas de um impositivo jurídico convencional, constitucional e legal, em todas as esferas vigentes na ordem jurídica brasileira.

A preocupação com as mudanças climáticas é uma agenda internacional há mais de três décadas - tendo se tornado agora uma emergência - uma vez que a **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC)** foi adotada em 1992, e o Brasil aderiu ao Acordo de Paris, adotado em 2015, visando manter o aumento da temperatura global até 1,5°C (limitado a 2°C).

A Comissão Interamericana adotou a **Resolução nº 3/2021<sup>3</sup> sobre a emergência climática e direitos humanos**, reconhecendo que **o direito a um meio ambiente limpo e saudável é um direito humano**, bem como reconheceu que o **princípio da progressividade e da não regressão ambiental** é fundamental para a realização dos **direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais** e para o cumprimento dos compromissos internacionais e interamericanos assumidos no âmbito dos atuais instrumentos de direitos humanos e de direito ambiental para combater as mudanças climáticas, como a *Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima e o Acordo de Paris*, entre outros, estabelecendo, por exemplo, que:

*“Os Estados devem adotar e implementar políticas destinadas a **reduzir as emissões de gases de efeito estufa que reflitam a maior ambição possível, promover a resiliência às mudanças climáticas e garantir que os investimentos públicos e privados sejam consistentes com o desenvolvimento de baixo carbono e resiliente ao clima.**”*

*“Os Estados devem garantir que as **normas, políticas e ações climáticas sejam desenvolvidas, atualizadas e/ou revisadas de forma transparente e participativa com todos os atores sociais, garantindo que as ações climáticas não afetem negativamente os direitos humanos, a possibilidade de apresentação de comentários por meios adequados e o direito de contestar decisões por meio de canais judiciais ou administrativos.**”*

*“Os Estados devem envidar esforços significativos para promover políticas e programas de educação ambiental abrangentes, universais e amplos, capacitando as pessoas a desenvolverem consciência ambiental, **modificar seus comportamentos de consumo e gestão ambiental e garantindo que as autoridades e empresas adotem práticas de desenvolvimento sustentável e proteção da natureza.**”*

<sup>3</sup> [https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2021/resolucion\\_3-21\\_spa.pdf](https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2021/resolucion_3-21_spa.pdf)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio, s/nº, ., Centro - CEP 11013-910, Fone: (13) 3346-5780, Santos-SP - E-mail: upj1a3santosfaz@tjsp.jus.br

“Considerando os **recursos limitados**, os Estados devem buscar ativamente financiamento para a formulação e **implementação de políticas climáticas ambiciosas** junto a fundos climáticos públicos e privados, como bancos multilaterais, e **mobilizar seus próprios recursos para ações de mitigação e adaptação.**”

“Os Estados devem assegurar que **tanto as entidades públicas quanto as privadas reduzam suas emissões de gases de efeito estufa (GEE)**. Isso se traduz na **implementação de medidas de prevenção, monitoramento, regulamentação e acesso à justiça na área de redução de GEE, direcionadas tanto ao setor público quanto ao privado**. Para tanto, os Estados podem conceber incentivos financeiros e fiscais para atividades sustentáveis com baixa pegada de carbono e que estejam alinhadas à transição para fontes de energia renováveis e limpas. **Essas medidas devem ser desenvolvidas com uma abordagem transversal baseada em direitos.**”

“Os Estados devem **consultar e obter o consentimento das pessoas cujos direitos possam ser violados por programas e projetos que apresentem risco de danos ambientais significativos**. Tais programas e projetos incluem aqueles destinados a mitigar as emissões de gases de efeito estufa e a adaptar-se aos impactos das mudanças climáticas.”

Mais recentemente, a **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, no processo mais participativo de toda a sua história, estabeleceu, na **OPINIÃO CONSULTIVA Nº 32-2025<sup>4</sup>**, o alcance das obrigações estatais para proteger os direitos humanos ante à emergência climática.

Em suma as perguntas submetidas à CIDH abordaram a proteção de direitos como *vida, saúde, moradia, água, alimentação e meio ambiente saudável*. A formulação visou esclarecer as obrigações dos Estados em **garantir esses direitos** frente às violações causadas pela emergência climática. Nas respostas, a CIDH considerou: uma análise fática da mudança climática e seus efeitos sobre as pessoas e o meio ambiente; a interpretação das disposições interamericanas relacionadas às obrigações dos Estados; os relatórios do **IPCC – Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas da ONU** como base para a análise jurídica, dada sua relevância e rigor científico (e que **aponta que a mudança climática resulta principalmente** de atividades humanas, notadamente a queima de combustíveis fósseis e **desmatamento**; bem como que os impactos da mudança climática afetam tanto os sistemas naturais quanto as populações humanas por: i. **aumento da temperatura média global** é atribuído quase exclusivamente a atividades humanas; ii. **mudanças nos padrões meteorológicos** que incluem aumento da **intensidade de ciclones e ondas de calor**; iii. acidificação e **aumento do nível do mar, afetando ecossistemas e comunidades costeiras** (aponta ainda que projeções indicam que até o final do século XXI, ondas de calor marinhas poderão ser quatro vezes mais frequentes globalmente com um aquecimento superior a 2°C e que as mudanças climáticas estão afetando a circulação oceânica, crucial para o clima global); iv. **Aumento da insegurança alimentar e hídrica devido a secas e eventos climáticos extremos**; v. **Desastres climáticos podem causar**

<sup>4</sup> [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_32\\_pt.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_32_pt.pdf)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio, s/nº, ., Centro - CEP 11013-910, Fone: (13) 3346-5780, Santos-SP - E-mail: upj1a3santosfaz@tjsp.jus.br

**danos irreparáveis à infraestrutura e modos de vida.**

Segundo a OC 32, ainda, **a emergência climática requer uma resposta complexa e articulada**, com: i. ação coordenada e baseada na melhor ciência disponível; ii. *desenvolvimento sustentável* (essencial para proteger direitos humanos e o meio ambiente), ressaltando que **todos têm direito a participar do desenvolvimento, que deve ser equilibrado entre social, econômico e ambiental; a proteção ambiental é fundamental à resiliência climática** (capacidade de se adaptar e recuperar de riscos climáticos) que deve ser promovida através de **adaptações e mitigação**.

No tocante ao direito substantivo ao meio ambiente (e ao equilíbrio climático) a OC 32-25: i. reconhece o **direito a um meio ambiente saudável como um direito fundamental**, conforme a jurisprudência da Corte; ii. **Reconhece a NATUREZA como sujeito de direitos**, sendo sua **proteção essencial para garantia da integridade dos ecossistemas**; iii. **A obrigação de não causar danos irreversíveis ao clima é considerada uma norma de jus cogens**<sup>5</sup>; iv. A obrigação dos Estados de mitigar as emissões de GEE (o que no Brasil em especial significa notadamente estancar os desmatamentos); v. proteger os direitos das futuras gerações (equidade intergeracional); vi. Reconhece que o direito a um clima saudável requer a integridade e preservação dos ecossistemas e exige um modelo de desenvolvimento sustentável que **respeite os limites ecológicos**.

No plano municipal, tal qual a OC 32-2025/CIDHH, **a Lei Orgânica do Município, em seu art. 154** (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 97/2025 DJM 23/06/2025, p. 105), também reconhece a **natureza como sujeito de direitos**, *in verbis*:

Art. 154 LOM - Ao Município compete **promover** a diversidade e a **harmonia com a natureza**, bem como **preservar, recuperar, restaurar** e **ampliar os processos ecossistêmicos naturais**, de modo a proporcionar a **resiliência socioecológica dos ambientes urbanos** e rurais.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

(...)

I – **preservar e restaurar** os processos ecológicos essenciais e prrver o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

III – **exigir**, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadores de significativa degradação ao meio ambiente, **relatório de impacto ambiental**, a que se dará publicidade e se discutirá em audiência pública, após análise do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e da Câmara;

(...)

VI – **proteção** à flora e à fauna, **vedada na forma da lei as práticas que colocuem em risco sua função ecológica**, provoquem extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

VII – **proteger a comunidade contra a poluição** sonora e **visual**, causada por atividades industriais, comerciais de lazer e outras;

(...)

<sup>5</sup> In verbis: “As proibições derivadas da obrigação de preservar nosso ecossistema comum, como pré-condição ao gozo de outros direitos já identificados como fundamentais, são de tal relevância que **não admitem acordo em contrário**, conferindo-lhes o caráter de ‘jus cogens’” doc. citado item 291 - p. 105.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio, s/nº, ., Centro - CEP 11013-910, Fone: (13) 3346-5780, Santos-SP - E-mail: upj1a3santosfaz@tjsp.jus.br

§2º - O Poder Público promoverá **políticas públicas e instrumentos de monitoramento ambiental** para que a natureza adquira titularidade de direito e seja considerada nos programas do orçamento municipal e nos projetos de ações governamentais, devendo as tomadas de decisões ter **respaldo na ciência**, utilizando os **princípio e práticas de conservação da natureza**, observando o **princípio da precaução** e buscando envolver os Poderes Legislativo e Judiciário, o Estado e a União, os demais municípios da região metropolitana e as organizações da sociedade civil.

§3º - **O planejamento e a gestão dos recursos naturais devem fomentar o manejo sustentável dos recursos de uso comum** e as práticas agroecológicas, garantindo a qualidade de vida e a interconexão de todos os seres humanos e não humanos que compõem, em sua universalidade, a Terra como um organismo vivo com metabolismo próprio, respeitando os **princípios do bem viver e conferindo à Natureza titularidade de Direitos**.

**Não se trata de mera retórica.** Trata-se de uma completa **ruptura de paradigma com o sistema antropocentrado, opção do sistema interamericano de direitos humanos** (o qual o Brasil vincula-se) e **opção do Município de Santos**.

Ao assim fazê-lo em sua lei maior, o Município de Santos prioriza, como fundamento e objetivo, a **proteção das condições ecológicas essenciais à vida**, determinando que todas as suas demais normas, leis, políticas se compatibilizem com o **princípio da progressividade** (não retrocesso ambiental e climático + avanço na proteção com metas ambiciosas dada a gravidade da crise ambiental emergencial).

Assim, a Prefeitura **ao omitir-se diante do desmatamento de área considerada patrimônio nacional e essencial à resiliência climática**, abrindo mão e comprometendo as funções ecológicas essenciais de preciosas faixas de mangues do Município e do seu papel na mitigação e adaptação climática, **sem qualquer prévio controle administrativo municipal** (seja por EIV, RIA, audiências públicas, participação da sociedade e demais poderes) afigura-se **afronta grave a todo o arcabouço normativo ambiental e urbanístico, convencional, constitucional, legal e aos direitos humanos** (que são universais, imprescritíveis, inalienáveis, inegociáveis, indisponíveis).

**É no local (não no global abstrato) que a proteção ambiental e as ações de resiliência climática se operam. E devem ser concretas, não apenas teóricas ou retóricas**, porque não há mais tempo para isso, segundo os dados alarmantes do IPCC e reconhecido juridicamente na OC 32/2025/CIDHH.

A OC 32-25/CIDH impõe também que os Estados devem estabelecer **planos de adaptação e mitigação para enfrentar os impactos das mudanças climáticas**, envolvendo ciclos iterativos de **avaliação de riscos, planejamento, implementação e monitoramento**. No Brasil, tanto a União, quanto o Estado de São Paulo, como o Município de Santos possuem seus planos climáticos, cujas execuções são imprescindíveis para atender as metas e normas internacionais que buscam a evitar o total colapso ambiental e climático.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio, s/nº, ., Centro - CEP 11013-910, Fone: (13) 3346-5780, Santos-SP - E-mail: upj1a3santosfaz@tjsp.jus.br

Consoante divulgado na página oficial da Prefeitura requerida<sup>6</sup>, O **Plano de Ação Climática de Santos (PACS)**<sup>7</sup> foi pioneiro no país e “*é uma referência para as cidades brasileiras*” segundo o pesquisador do Instituto de Estudos Avançados da USP (IEA-USP), Ivan Maglio. O PACS traçou **50 metas para serem cumpridas entre 2025 e 2050**, baseadas em oito eixos: **planejamento urbano sustentável e meio ambiente; redução de vulnerabilidades e gestão de riscos climáticos; inclusão e redução da vulnerabilidade social; resiliência urbana e soluções baseadas na natureza; resiliência na zona costeira, estuário, praia, rios e canais; gestão de infraestrutura, incluindo** recursos hídricos, saneamento, transporte e **estrutura portuária; governança e participação na gestão climática; inventário de emissores de gases de efeito estufa (GEE) e plano municipal de mitigação de GEE**. Destaca-se da notícia institucional referida, ainda, o **compromisso do atual Chefe do Executivo Municipal**, que cumpre seu segundo mandato consecutivo, *in verbis*:

“*As mudanças climáticas são uma realidade em todo o mundo e precisamos estar preparados para elas, pois mais que garantir a qualidade de vida de nossa cidade, nosso trabalho tem como prioridade cuidar de vidas*” (Prefeito Rogério Santos).

Anota-se que, além do Plano Municipal de Ação Climática de Santos, há outros planos municipais de interesse ambiental e urbanístico, também a serem observados de forma articulada, pela gestão municipal na ordenação territorial urbana (como o Plano Municipal de Redução de Riscos – PMRR – **o que inclui por certo os riscos climáticos costeiros** -, Plano Municipal de Habitação, Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica, o Plano Municipal de Regularização Fundiária, o Plano Municipal de Saneamento etc), **sob pena de violação ao princípio constitucional da função social da propriedade urbana** (conforme arts. 182, § 2º da CF cc art. 162, I do plano diretor municipal), cuja observância é também dever do Município fiscalizar.

A própria recente fusão das secretarias municipais de meio ambiente e de desenvolvimento urbano, ora denominada *Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade*<sup>8</sup> parece corroborar o reconhecimento pela **Municipalidade ré de que há, de fato, imbricações mútuas entre preservação ambiental, mudanças climáticas, sustentabilidade e desenvolvimento urbano**:

“*É uma relação direta. Urbanização implica em concentração de pessoas,*

<sup>6</sup> <https://www.santos.sp.gov.br/?q=noticia/com-planejamento-e-aco-es-praticas-santos-e-referencia-no-enfrentamento-das-emergencias-climaticas> consultado em 15/01/2026

[https://www.santos.sp.gov.br/static/files\\_www/files/portal\\_files/hotsites/pacs/plano\\_de\\_acao\\_climatica\\_de\\_santos\\_pacs\\_sumario\\_executivo.pdf](https://www.santos.sp.gov.br/static/files_www/files/portal_files/hotsites/pacs/plano_de_acao_climatica_de_santos_pacs_sumario_executivo.pdf)

<sup>8</sup> “*Outra mudança significativa no secretariado de Santos foi a fusão das Secretarias de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal (Semam) e de Desenvolvimento Urbano (Sedurb). A nova pasta, denominada Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade, agora é liderada por Glaucus Farinello, que já ocupava o cargo na Sedurb. Márcio Paulo, antigo titular da Semam, ficou sem chefia de pasta.*” Disponível in < <https://santaportal.com.br/baixada/secretariado-de-santos-segundo-mandato> > consultado em 16/01/2026.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio, s/nº, ., Centro - CEP 11013-910, Fone: (13) 3346-5780, Santos-SP - E-mail: upj1a3santosfaz@tjsp.jus.br

*atividades produtivas, e gera impactos e degradação do meio ambiente. Com a crescente ocupação urbana, nós temos aumento de geração de resíduos, descarte incorreto, impermeabilização do solo, lançamento de esgoto, enchentes, mudanças climáticas. Então, um assunto hoje é relacionado a outro, afirmou o Prefeito”<sup>9</sup>.*

**Assim, a omissão municipal em exigir previamente o EIV frente ao desmatamento em curso em larga faixa de vegetação costeira e mangue em seu território ameaçado pela elevação do nível do mar, não parece coadunar com as boas intenções manifestadas publicamente para a fusão de referidas pastas.**

A omissão do Município – inclusive mesmo após expressamente instada extrajudicialmente pelo Ministério Público – em notificar a empresa correqueira a suspender de imediato o irreversível desmatamento para o prévio exercício da fiscalização municipal através do competente EIV, aparentemente viola também o *princípio da moralidade administrativa*, dando a possível impressão à população de que a fusão das indigitadas pastas municipais tivesse apenas se prestado a que a raposa pudesse cuidar do galinheiro, como se diz no jargão popular.

Merece destaque o fato de que **a cidade de Santos, além de ser a cidade mais verticalizada do Brasil e que mais sofre com ilhas de calor<sup>10</sup>, corre o risco de ter parte da área próxima à costa submersa até 2050<sup>11</sup>**, de acordo com um estudo divulgado em 28/11/2023 pela Organização das Nações Unidas (ONU) e agências especializadas. Conforme divulgado pela Human Climate Horizons, uma colaboração entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Laboratório de Impacto Climático (CIL), novos dados apontam que a extensão das inundações costeiras aumentou nos últimos 20 anos, como resultado da subida do nível do mar, o que já se faz notoriamente visível nesta urbe<sup>12</sup>.

A reportagem supracitada do G1.globo.com noticia ainda que a Prefeitura de Santos informou em nota que vem adotando várias ações para evitar a situação de ameaça de invasão do mar. Ainda, em recente reportagem do jornal local *Diário do Litoral* a manchete anuncia **“Projeções apontam para ressacas mais agressivas em Santos nos próximos anos – Com o nível do mar em alta, eventos extremos e uma orla mais “concretada”, a cidade caminha para ressacas mais destrutivas”**. E no bojo da reportagem: **“Pesquisas climáticas realizadas por instituições brasileiras e estrangeiras**

<sup>9</sup> <https://www.tribuna.com.br/cidades/santos/prefeito-de-santos-confirma-fus-o-das-secretarias-de-meio-ambiente-e-desenvolvimento-urbano-1.445672> consultado em 15/01/2026.

<sup>10</sup> Vide < <https://www.tribuna.com.br/cidades/santos/cidade-do-litoral-de-s-o-paulo-e-a-mais-vertical-do-brasil-saiba-qual-e-1.446745>> e < <https://www.tribuna.com.br/cidades/santos/santos-lidera-em-ilhas-de-calor-no-litoral-de-s-o-paulo-devido-a-intensa-verticalizac-o-entenda-o-fenomeno-1.492535>> notícias jornalísticas consultadas em 16/01/2026.

<sup>11</sup> <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2023/11/28/mar-pode-engolir-parte-da-cidade-de-santos-revela-estudo-da-onu.ghtml> consultado em 16/01/2026.

<sup>12</sup> Como se infere da reportagem de 06/08/2025 com a manchete “Chuvas e Ressacs deixam Santos debaixo d’água”, publicada em VEJA <https://veja.abril.com.br/agenda-verde/chuvas-e-ressaca-deixam-santos-embaixo-dagua/> consultado em 15/01/2026.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio, s/nº, ., Centro - CEP 11013-910, Fone: (13) 3346-5780, Santos-SP - E-mail: upj1a3santosfaz@tjsp.jus.br

*indicam que o nível do mar em Santos pode subir cerca de 18 a 30 centímetros até 2050 e chegar a algo entre 36 centímetros e 1 metro até o fim do século, a depender do cenário de emissões de gases de efeito estufa*<sup>13</sup>.

Nessa esteira, não se pode esquecer que **o manguezal** - além de ser **patrimônio nacional** (Zona Costeira) e tipificar-se como **Área de Preservação Permanente de supressão excepcionalíssima** apenas “*em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda*” conforme **art. 8º §2º do Código Florestal – Lei 12651/2012** (havendo pois, inclusive, indícios de possíveis irregularidades no licenciamento ambiental federal concedido, cuja presunção de validade não é absoluta) - **é um dos ecossistemas chamado de carbono azul**, devido à sua característica de ser **um dos maiores sumidouros de carbono**, com papel de extrema importância em medidas de mitigação e adaptação aos efeitos das mudanças climáticas do clima, cuja necessária proteção potencializa o uso dos ecossistemas costeiros como resposta aos desafios trazidos pela emergência climática. Ademais, **mais de 500 mil brasileiros dependem diretamente dos recursos dos manguezais para sua sobrevivência, incluindo pescadores e pescadoras artesanais**, marisqueiras e extrativistas (como é o caso dos pescadores artesanais da Vila dos Criadores, ou mesmo da comunidade próxima chamada da Vila dos Pescadores, já no Município de Cubatão). Além de atividades de cunho artesanal e tradicional, **a pesca industrial também depende da conservação dos manguezais**, visto que **muitas das espécies pescadas possuem seu estágio inicial de desenvolvimento no manguezal** e este realiza a conectividade entre ecossistemas dulcícolas, costeiros e marinhos, contribuindo assim para a manutenção do estoque de recursos pesqueiros em águas nacionais<sup>14</sup>.

Assim, omitir-se e permitir o **desmatamento de 83.000 m² de manguezais, já em curso**<sup>15</sup>, não é, por certo, uma boa estratégia municipal de ação climática para evitar que parte do território municipal seja engolida pelo mar nos próximos anos, como anunciou vir fazendo o chefe do executivo na reportagem já citada do G1<sup>16</sup>.

Não fossem apenas as disposições expressas da LCM 793/2013 a respeito da obrigação municipal de exigência prévia de EIV aos empreendimentos portuários com mais de 20mil m² que importem em impactos naturais (incluindo, por certo os desmatamentos, notadamente os de mangue, e os impactos climáticos obrigatoriamente

<sup>13</sup> Leia mais em: <https://www.diariodolitoral.com.br/cotidiano/projecoes-apontam-para-ressacas-mais-agressivas-em-santos-nos-proximos/207146/> consultado em 16/01/2026

<sup>14</sup> < <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/noticias/ultimas-noticias/novo-programa-reforca-acoes-de-conservacao-recuperacao-e-protecao-dos-manguezais-brasileiros> > consultado em 16/01/2026.

<sup>15</sup> Iniciado em 09/12/25 segundo a exordial; e vem sendo denunciado pelo menos desde 30/12/2025 pela **associação de melhoramentos da Vila dos Criadores (comunidade lindeira)** em postagens em sua página da rede social Instagram, como a disponível em < <https://www.instagram.com/reels/DS6TrLCDTwA/> >.

<sup>16</sup> <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2023/11/28/mar-pode-engolir-parte-da-cidade-de-santos-revela-estudo-da-onu.ghtml>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio, s/nº, ., Centro - CEP 11013-910, Fone: (13) 3346-5780, Santos-SP - E-mail: upj1a3santosfaz@tjsp.jus.br

aferíveis), é certo que **toda a atuação executiva municipal deve ser orientada por seu plano climático pioneiro e exemplar (PACS)**, não sendo razoável que a administração pública faça vistas grossas e simplesmente se omita frente ao desmatamento em curso que está ocorrendo em seu território, ao arrepio de sua legislação municipal.

Voltando ao plano convencional, a **OC 32/CIDH-itens 382-383** ressalva, também, a **importância de fortalecer a capacidade adaptativa das comunidades em complemento às medidas de mitigação**, enfatizado no *Acordo de Sendai*<sup>17</sup>.

A OC 32/25 reconhece expressamente, também, que **as mudanças climáticas afetam o direito à propriedade e à moradia, e podem resultar em perda de bens e infraestrutura**:

**407. Alguns efeitos das mudanças climáticas, como a elevação do nível do mar e eventos meteorológicos extremos, podem interromper temporária ou permanentemente o direito ao uso e fruição da propriedade e da moradia.** Sobre este ponto particular, verifica-se que **fenômenos de evolução lenta, como a subida do nível do mar (par. 111 supra) e os desastres climáticos, como incêndios, inundações ou ciclones tropicais, podem violar o direito de propriedade em razão de danos ou destruição de infraestruturas, assentamentos, habitações e demais bens.** Tais eventos acarretam **perdas econômicas significativas e elevam os custos de manutenção e reconstrução das infraestruturas urbanas.** Observa-se ainda que o aumento do risco de eventos climáticos extremos tem reduzido o valor dos bens e aumentado os prêmios de seguro ou, em alguns casos, levado à recusa de cobertura de seguro. A Corte adverte, também, que os impactos sobre propriedade e moradia podem ser especialmente graves quando se trata de terras comunais ancestrais, ligadas à identidade cultural de povos indígenas, as quais não podem ser reparadas após desastres relacionados com o clima. Esses efeitos variam conforme a localização da moradia, seja em área rural ou urbana.

Neste ponto em específico, **a ausência de EIV e de análise prévia dos impactos naturais e climáticos à vizinhança**, notadamente ao assentamento informal imediatamente lindeiro da Vila dos Criadores (cuja regularização é objeto de processo estrutural já mencionado, ao qual esta ação foi ajuizada por dependência), **coloca em risco inequívoco as moradias ali assentadas – e o próprio empreendimento que se pretende ali implantar e seus vultosos investimentos.**

<sup>17</sup> Em concreto, o Acordo de Sendai busca contribuir para a resiliência climática por meio da definição dos seguintes eixos de ação: (i) melhorar a coleta e a divulgação de dados sobre riscos, para facilitar a gestão informada de desastres climáticos; (ii) estabelecer políticas, marcos legais e planos nacionais e locais para prevenção e resposta ao risco; (iii) promover a resiliência da infraestrutura e a redução de riscos no processo de urbanização; (iv) assegurar uma reconstrução aprimorada e fortalecer a capacidade de resposta dos atores sociais relevantes frente aos desastres. Cf. **Acordo-Quadro de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015–2030**, disponível em: <[https://www.unisdr.org/files/43291\\_spanishsendaiframeworkfordisasterri.pdf](https://www.unisdr.org/files/43291_spanishsendaiframeworkfordisasterri.pdf)>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio, s/nº, ., Centro - CEP 11013-910, Fone: (13) 3346-5780, Santos-SP - E-mail: upj1a3santosfaz@tjsp.jus.br

Não por acaso, anteontem e ontem (14 e 15 de janeiro de 2026), o jornal local A Tribuna noticiou:

*“Desastres naturais causam perda de US\$ 224 bi. Os desastres naturais produziram perdas de US\$ 224 bilhões em danos no mundo em 2025, dos quais US\$ 108 bilhões estavam cobertos por seguros, conforme a resseguradora Munich Re. De acordo com o estudo, esses eventos causaram 17,2 mil mortes no ano passado, bem acima das 11 mil mortes de 2024.”*

O jornal ainda destacou em seu editorial:

*“A tendência é que extremos climáticos ampliem a destruição nas cidades. Medidas já estão em discussão e soluções contundentes ainda são necessárias”.*

Ainda no dia 14/01/26 p.p. o mesmo jornal local A TRIBUNA noticiou:

*“Governo institui programas para descarbonizar portos e navegação – Planos Nacionais preveem redução de emissões, eficiência energética e modernização do setor em até um ano<sup>18</sup>”.*

Ainda que não tenham entrado em vigor os planos federais de descarbonização referidos, por certo já é possível se afirmar que **a supressão de vegetação para novo empreendimento portuário (fonte direta e importante de emissão de GEE) não atende, a princípio, às anunciadas metas de planejamento de descarbonização dos portos** – mormente se considerados os **impactos climáticos desta supressão** (notadamente o papel daquela vegetação na adaptação aos extremos climáticos e elevação do nível do mar) que **sequer foram tecnicamente avaliados à luz da melhor ciência e não foram incluídos na análise do processo de licenciamento ambiental ou do EIV inexistente**, em afronta às normativas internacionais e legislação municipal já referidas.

Por fim, e de suma importância no caso em testilha, **a OC 32/2025 regulamentou o comportamento das empresas (setor privado)**, estabelecendo que **os Estados devem exigir que as empresas adotem medidas de devida diligência em relação aos direitos humanos e ao clima**. É norma que vincula o Brasil e todos os entes de sua federação. Vide:

OC 32-25/CIDHH/OEA –

**345. Não resta dúvida a este Tribunal de que as empresas estão chamadas a desempenhar papel fundamental no enfrentamento da emergência climática**. Nesse sentido, a Corte recorda que **os Estados devem adotar medidas legislativas e de outra natureza para prevenir violações de direitos humanos cometidas por empresas estatais e privadas**, além de investigá-las, sancioná-las e garantir a reparação de suas consequências quando tais violações ocorrerem. Trata-se, em última análise, de uma obrigação que recai sobre as empresas e deve ser regulada pelos Estados, que são sujeitos de Direito

<sup>18</sup> <https://www.atribuna.com.br/noticias/portomar/governo-institui-programas-para-descarbonizar-portos-e-navegac-o-1.496205> consultado em 15/01/2026



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio, s/nº, ., Centro - CEP 11013-910, Fone: (13) 3346-5780, Santos-SP - E-mail: upj1a3santosfaz@tjsp.jus.br

Internacional sob cuja jurisdição a Corte atua. Assim, **os Estados estão obrigados a regulamentar a adoção, por parte das empresas, de ações destinadas a respeitar os direitos humanos** reconhecidos nos diversos instrumentos do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, incluindo a Convenção Americana e o Protocolo de San Salvador. **Em decorrência dessa regulação, as empresas devem evitar que suas atividades provoquem ou contribuam para violações de direitos humanos e devem tomar medidas para repará-las.**

346. Este Tribunal considera que, conforme reconhecido pelo Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (“Grupo de Trabalho”), **não apenas os Estados, mas também as empresas “têm obrigações e responsabilidades em relação às mudanças climáticas e aos seus impactos [...] sobre os direitos humanos”**. Por isso, cabe aos Estados estabelecer essas obrigações (**ex: executar suas ferramentas de ordenação urbanística e ambiental**) em seu ordenamento interno e **zelar por seu efetivo cumprimento.**

347. Desse modo, **os Estados devem: (i) exortar todas as empresas domiciliadas ou que operem em seu território e jurisdição a adotar medidas eficazes para combater as mudanças climáticas e seus impactos relacionados aos direitos humanos; (ii) promulgar legislação que obrigue as empresas a agir com devida diligência em matéria de direitos humanos e mudanças climáticas ao longo de toda a cadeia de valor; (iii) exigir que as empresas, estatais e privadas, divulguem, de forma acessível, as emissões de gases de efeito estufa de sua cadeia de valor; (iv) exigir que as empresas adotem medidas para reduzir essas emissões e abordem sua contribuição para o clima e para os objetivos de mitigação climática em todas as suas operações**, e (v) instituir normas para coibir a lavagem verde (*greenwashing*) e a influência indevida de empresas na esfera política e regulatória nesse campo, bem como apoiar as ações dos defensores de direitos humanos.

348. Em virtude de sua obrigação de garantir o exercício efetivo dos direitos humanos reconhecidos na Convenção Americana, **os Estados devem adotar as medidas normativas, regulatórias e administrativas necessárias para assegurar que as empresas estabeleçam e implementem processos eficazes de devida diligência ambiental e em direitos humanos.** Tais processos devem ser **apropriados ao porte, ao setor e ao contexto operacional de cada empresa** e abranger todas as suas atividades, produtos e serviços, incluindo as cadeias de suprimento nacionais e internacionais. **Objetivam identificar, prevenir, mitigar e, quando cabível, reparar os impactos adversos que possam decorrer da atividade empresarial sobre o meio ambiente ou os direitos humanos**, em conformidade com os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas e com os desenvolvimentos mais recentes do Direito Internacional e comparado.

349. Em consonância com o exposto, os Estados devem **assegurar**, por meio de regulamentação efetiva, que esses processos incluam **mecanismos de monitoramento contínuo, avaliação independente, acesso público às informações pertinentes e canais adequados de participação e de prestação de contas**. Este Tribunal considera que o desenvolvimento de **mecanismos**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio, s/nº, ., Centro - CEP 11013-910, Fone: (13) 3346-5780, Santos-SP - E-mail: upj1a3santosfaz@tjsp.jus.br

**internos de compliance nas empresas** constitui boa prática para garantir a implementação efetiva da regulamentação ambiental e dos direitos humanos.

350. A Corte já ressaltou que, **embora a responsabilidade das empresas em matéria de direitos humanos seja aplicável independentemente de seu porte ou setor, ela pode ser diferenciada na legislação em função da atividade e do risco que representa para os direitos humanos. No contexto da emergência climática**, a Corte adverte que, apesar de que todas as empresas possam contribuir para o cumprimento das metas de mitigação, **algumas têm responsabilidade maior em razão do risco criado por suas atividades**. A Corte considera, conseqüentemente, que os Estados devem estabelecer obrigações diferenciadas em matéria de ação climática, baseadas na contribuição atual e histórica das empresas para a mudança do clima, e **impor deveres mais rigorosos àquelas cujas operações geram maiores emissões de GEE**. Tais obrigações podem abranger, por exemplo, condições de operação, cargas tributárias, contribuições a planos e estratégias de transição justa, investimentos em capacitação, medidas de adaptação ou de resposta a perdas e danos, entre outras. As distinções estabelecidas dessa forma devem estar dirigidas a **efetivar o princípio de que quem polui paga** e garantir a eficácia das medidas nacionais de mitigação. (...)

356. Ademais, **a fiscalização deve incluir a possibilidade de investigar, julgar e sancionar quem descumprir as normas na matéria, incluindo as empresas**. Considerando que **a conduta de particulares que não se ajuste à estratégia nacional de mitigação implicará em prejuízos ao sistema climático global**, o Estado deve estabelecer as **consequências jurídicas correspondentes**. Entre essas consequências deve constar a **possibilidade de determinar a cessação de atividades em contravenção à legislação e a reparação efetiva dos danos causados ao sistema climático global, sem prejuízo das sanções aplicáveis em caso de violação de outros direitos humanos além do direito a um meio ambiente saudável**.

Como é cediço, **opiniões consultivas e julgados da CIDH são vinculativas** ao Estados Partes do *Pacto San Jose da Costa Rica* e do *Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. É o caso do Brasil e de todas as suas unidades federativas.

Pois bem.

Como já referido, o **Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)** é uma **ferramenta de planejamento urbano** que tem como principal objetivo **prevenir e mitigar o potencial de deterioração da qualidade de vida e da infraestrutura da vizinhança de um novo empreendimento**.

Nos termos da legislação Municipal aplicável (LC 793/13) de caráter eminentemente preventivo, a fim de permitir a análise sobre as condições anteriores e posteriores à implantação do empreendimento:

**Art. 1.º** O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV é o conjunto dos estudos e informações técnicas relativas à identificação, avaliação, **prevenção**, mitigação e compensação dos impactos na vizinhança de um empreendimento ou atividade, **de forma a permitir a análise das diferenças entre as condições**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio, s/nº, ., Centro - CEP 11013-910, Fone: (13) 3346-5780, Santos-SP - E-mail: upj1a3santosfaz@tjsp.jus.br

**que existiriam com a implantação do mesmo e as que permaneceriam sem essa ação.**

Assim, à luz do artigo supra citado, pela própria interpretação teleológica do instrumento urbanístico em comento, de acordo com a legislação municipal aplicável, a omissão da Municipalidade em exigir **previamente o EIV** é, no caso em testilha, de todo ilegal, mormente em se tratando de alterações antrópicas ambientais e urbanísticas de tal monta, e, em se tratando de **violação ambiental de difícil reversão** (sendo mesmo irreversível durante um longo prazo).

A respeito, **já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça** sobre a necessidade de paralisação de obra ambientalmente licenciada por órgão federal (**cuja presunção de legitimidade e veracidade não é absoluta**), nos casos em que **a insuficiência do Estudo de Impacto de Vizinhança além da ausência de estudos pertinentes aos impactos à paisagem e aos recursos naturais retratam possível infringência às regras regulatórias municipais e constitucionais**, casos em que **a tutela cautelar mostra-se útil “especialmente se tomado em conta que, na seara ambiental, os danos podem ser irreversíveis, nem sempre reparáveis economicamente”**.

**Ementa in verbis:**

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO . VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. PEDIDO LIMINAR REALIZADO EM AÇÕES ANTERIORES. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LEGITIMIDADE E VERACIDADE. **PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. PARALISAÇÃO CAUTELAR DE OBRA POTENCIALMENTE NOCIVA AO MEIO AMBIENTE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DA LICENÇA . CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1 . Não se ressente de omissão ou contradição o julgado que examinou adequadamente todos os pontos discutidos pela parte recorrente, aplicando fundamentação jurídica suficiente à solução da controvérsia. 2. É possível a repetição de pedido liminar já realizado em anteriores ação cautelar e mandado de segurança, porquanto a tutela cautelar, instrumento meramente processual, não induz coisa julgada material. 3 . O licenciamento emitido pelo Poder Público local para a construção de edifício goza de presunção de legitimidade e veracidade. Por isso, **esta Corte Superior não tem admitido a paralisação de obra autorizada pelo ente governamental competente para a emissão da licença ambiental, salvo quando existentes razões suficientes para tanto, como a desconformidade da construção com o projeto apresentado à autoridade pública, a ocorrência de ilegalidade no licenciamento ou a comprovação do potencial dano ao meio ambiente.** 4. O caso dos autos não se amolda à regra, pois o contexto fático descrito no acórdão recorrido coloca à vista um quadro de irregularidade na concessão da licença ambiental. **A incompatibilidade entre a edificação e a qualificação ambiental da área** (fundo de vale, bacia de abastecimento hidrográfico e zona de especial interesse ambiental), **a****



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio, s/nº, ., Centro - CEP 11013-910, Fone: (13) 3346-5780, Santos-SP - E-mail: upj1a3santosfaz@tjsp.jus.br

**insuficiência do Estudo de Impacto de Vizinhança**, a inobservância ao Plano Diretor Municipal e à Lei de Zoneamento e Uso do Solo Urbano, além da **ausência de estudos pertinentes** ao tráfego, esgotamento, poluição sonora e luminosa e **de impactos à paisagem e aos recursos hídricos retratam possível infringência às regras regulatórias**. 5. Impossível afirmar, de modo categórico, a correção das licenças concedidas, e assim assegurar a higidez da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sem afrontar as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal Regional. **Os dados trazidos na decisão impugnada são suficientes para a emissão de um juízo provisório que apenas impõe a suspensão da obra até a decisão final**, e não a sua inviabilidade definitiva. Incidência da Súmula 7/STJ. 6. O Superior Tribunal de Justiça não admite a revisão, em recurso especial, do juízo quanto à caracterização dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, se necessário reexame de fatos e provas. 7. **Não possui embasamento legal a assertiva de que, apenas por sentença, é possível a paralisação de obra ou atividade potencial ou efetivamente danosa ao meio ambiente. A tutela cautelar tem fundamento na utilidade da medida para a prestação jurisdicional definitiva, especialmente se tomado em conta que, na seara ambiental, os danos podem ser irreversíveis, nem sempre reparáveis economicamente. Ademais, essa compreensão é a mais consentânea com o disposto nos arts. 170, inc. VI, 186, inc. II, e 225 da CF/88.8.** Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (STJ - REsp: 1451545 PR 2014/0100378-0, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2018)

A documentação constante na inicial demonstra que a autorização do IBAMA (ASV n.º 1053.8.2023.98727) **não exclui a necessidade de prévia autorização municipal**. O Estudo de Impacto de Vizinhança constitui **exigência legal específica (LC Municipal nº 793/2013)** para empreendimentos como o relatado (atividade portuária em área superior a 20.000 m²), sendo vedado o início das obras antes de sua aprovação.

Além disso, a supressão de vegetação em área de manguezal — **Área de Preservação Permanente** — sem a implementação de todas as ferramentas legais de controle prévio, inclusive municipais -, implica **violação ao art. 225 da Constituição Federal** e demais normas de proteção ambiental, sendo presumível o risco de **dano ambiental irreparável**.

**ASSIM, DECIDO:**

**I - Diante do exposto com fundamento no art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para:**

- i. Determinar à ré ALEMOA S.A. IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES a imediata paralisação da supressão de vegetação na área objeto da ASV n.º 1053.8.2023.98727, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00, condicionando eventual continuidade à aprovação do EIV pela COMAIV, assinatura do TRIMMC e expedição de licença para edificar.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio, s/nº, ., Centro - CEP 11013-910, Fone: (13) 3346-5780,  
Santos-SP - E-mail: upj1a3santosfaz@tjsp.jus.br

- ii. **Determinar ao MUNICÍPIO DE SANTOS** que adote imediatamente as medidas administrativas cabíveis para **embargar a supressão da vegetação**, e se **abstenha de emitir qualquer licença para edificação** até a **aprovação prévia do EIV e assinatura do TRIMMC (cujos recursos deverão ser compatíveis e ser necessariamente empregados na mitigação dos impactos NA VIZINHANÇA do empreendimento)**, também sob pena de **multa diária de R\$ 200.000,00**.

O valor da multa cominatória ora fixada (para assegurar efetivamente o cumprimento da decisão judicial) justifica-se uma vez que o desmatamento licenciado pelo Ibama já se encontra em curso, devendo-se considerar ainda que: **(i)** apenas um dia de supressão da vegetação (mangue) tem alto potencial degradador, podendo *in casu* atingir uma grande área com consequências irreversíveis; **(ii)** a compatibilidade com a capacidade econômica das partes e o valor do empreendimento, a fim de garantir utilidade e suficiência ao poder inibitório da multa.

**II** - Suspendo, por ora, a reunião designada no âmbito da CJ-CSRRVC (proc. 0023704-44.2019.8.26.0562) para o próximo dia 20/01/2026 com a Prefeitura e a empresa Alemoa S/A para tratar do tema objeto desta ação. Oportunamente, nova reunião deverá ser designada, em prestígio aos princípios da participação, da transparência e da solução adequada dos conflitos. Por ora, aguarde-se o prazo às defesas.

**III** - **Citem-se os réus** para, querendo, apresentarem suas contestações, no prazo legal.

**IV** - **Intimem-se** para cumprimento da presente decisão: **(i)** a Municipalidade pessoalmente pelo Portal Eletrônico (mandado vinculado); **(ii)** a empresa por mandado de citação pessoal urgente.

**V** – Em anexo, fazendo parte integrante da presente, o resumo da decisão em linguagem simples.

Int. e cumpra-se **com urgência**.

Santos, 16 de janeiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**